



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-04.2015.815.0081

Origem : Comarca de Bananeiras
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : LR Construções e Incorporações Ltda
Advogado : Augusto Carlos B. Aragão Filho
Apelado : José Arthur Viana Teixeira

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO NA EXORDIAL. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende de efetiva comprovação de sua necessidade, o que, *in casu*, não restou demonstrada pelas provas colacionadas aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela LR Construções e Incorporações Ltda contra sentença de fls. 48/49, prolatada pelo juízo da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação Monitória, ajuizada em face de José Arthur Viana Teixeira, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de petição do próprio autor (fls.47) informando que não tinha mais interesse no feito e rejeitou o pedido de justiça gratuita, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Nas razões recursais, fls. 53/57, o apelante alega que, em decorrência da crise instalada no país, encontra-se “impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em vista o alto valor cobrado”. Anexa alguns documentos (fls.61/88) com o fim de comprovar a impossibilidade alegada.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade requerida.

Não foram ofertadas contrarrazões, em virtude da ausência de citação.

Cota Ministerial lançada às fls. 102/104, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Trata-se de recurso apelatório contra a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação Monitória, ajuizada em face de José Arthur Viana Teixeira, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de petição do próprio autor (fls.47) informando que não tinha mais interesse no feito e rejeitou o pedido de justiça gratuita, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Infere-se dos autos que o pedido de gratuidade foi formulado na inicial e que o juízo singular ao receber o processo, por se tratar de requerimento formulado por pessoa jurídica, determinou a intimação do autor, “por seu advogado, para em 05 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, da inicial e ainda condenação no pagamento das custas”. (fl.43)

À fl. 44 consta nota de foro com a referida intimação, publicada em 24 de novembro de 2015.

Em petição datada de 12 de fevereiro de 2016, o autor requereu a desistência do processo, em virtude da celebração de um acordo extrajudicial entre as partes. (fl.47)

Pois bem.

Manuseando os autos constato que não se trata de pedido de gratuidade formulado em grau de recurso, previsto no §7º do art. 99¹ do CPC/2015, mas sim de recurso contra decisão que a indeferiu em

¹ Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para

primeiro grau, por ocasião da sentença, de forma que a matéria devolvida a esta instância recursal, restringe-se ao acerto ou não da decisão vergastada, no que diz respeito à condenação em custas processuais.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais.

Inclusive, a matéria está sumulada. Veja-se:

“Súmula nº 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende de efetiva comprovação de sua necessidade, não bastando, com isso, a simples declaração do Requerente de não possuir condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

realização do recolhimento.

2. 'Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza' (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Dje 1º/7/11).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISPREV/RS." (EAg 1.245.766/RS, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/4/2012).

Observo, entretanto, que o autor/apelante não juntou nenhuma prova da hipossuficiência financeira com a inicial, e que, devidamente intimado para comprovar o alegado, ficou-se inerte no prazo assinalado pelo magistrado, só vindo a peticionar nos autos meses depois, requerendo a extinção do feito, sem apresentar nenhum documento que demonstrasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Por outro lado, apesar de o recorrente ter juntado alguns documentos, nesta instância recursal, com o fim de comprovar a impossibilidade alegada, entendo que, por tratar-se de pedido formulado na exordial, tais provas teriam que ter sido apresentadas no juízo *a quo* para a devida apreciação.

Desta forma, não há o que ser reformado na sentença vergastada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 108. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora